

Indicação 76/2026

Comissão de Diretos Autorais

Ementa: PL 2338/2023 – Marco Civil da Inteligência Artificial de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) – Aprovado pelo Senado Federal – Em trâmite na Câmara dos Deputados - possibilidade de supressão da Seção IV que trata dos Direitos de Autor e Conexos no âmbito de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.

Palavras chave: Marco Civil da Inteligência Artificial – Direitos de autor e conexos – conteúdo protegido – treinamento do sistema de IA.

O projeto de Lei 2338/2023, de tramitação bicameral, foi aprovado pelo Senado Federal, contendo em sua Seção IV, denominada “Dos Direitos de Autor e Conexos” compreendendo os artigos 62 a 66, proteção aos dados protegidos utilizados nas etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.

Ocorre que há discussão na Câmara dos Deputados, com a finalidade de suprimir no todo ou em parte a referida seção, retirando a proteção aos titulares de direitos autorais e conexos.

O tema é de singular importância para o Instituto dos Advogados Brasileiros.

Trata-se de projeto que pode colocar em risco o direito de autores e titulares de direitos Conexos garantidos não só pela Constituição da República como pelos Tratados internacionais a que aderiu o Brasil, como o de Berna e Roma, além da legislação infraconstitucional que há mais de 40 anos garante proteção aos titulares.

Pelo exposto, apresento a presente indicação, esperando que, reconhecida a sua pertinência, seja ela encaminhada à Comissão de Direito Autoral do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2026

Silvia Regina Dain Gandelman

Presidente da Comissão de Direito Autoral

ANEXO – PL 2330/2023

Seção IV

Dos Direitos de Autor e Conexos

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico. Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, o desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA. Art.

63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:

I – o acesso tenha se dado de forma lícita;

II – não tenha fins comerciais;

III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.

§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:

I – aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

II – a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e conexos de brasileiros, conforme disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§ 2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do caput, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente.